



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO Nº 0001061-33.2014.815.0511**

**Origem** : Vara Única da Comarca de Pirpirituba  
**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Município de Pirpirituba  
**Advogado** : Allyson Fortuna  
**Apelado** : Paulo César dos Anjos Silva  
**Advogado** : Allyson Henrique Fortuna de Souza

**APELAÇÃO. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO. PRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA PREVISTA EM LEI. ADIMPLENTO NÃO COMPROVADO PELO ENTE MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 333, II, CPC. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB. SEGUIMENTO NEGADO.**

Deixando o ente estatal de comprovar o pagamento das prestações pecuniárias devidas ao servidor público, responsabiliza-se pela ausência de demonstração do adimplemento, ônus que lhe incumbia, na forma do Art. 333, II, do Código de Processo Civil.

Como o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, configura-se a hipótese legal que autoriza a decisão monocrática.

**Vistos, etc.**

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Pirpirituba** contra sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Pirpirituba nos autos da Ação de Cobrança com Obrigação de Fazer em face dele

ajuizada por **Paulo César dos Anjos Silva**.

O Juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos, por entender que o demandado não se desincumbiu do ônus de demonstrar o pagamento da gratificação prevista na Lei Municipal nº 23/2007, condenando a implantar a parcela no contracheque e a pagar o retroativo a partir de maio de 2012. Condenou o promovido ao adimplemento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor da condenação.

Em suas razões, fls. 79/81, o apelante afirma ser indevida a gratificação de exercício de função, porquanto o apelado passou a receber o piso salarial da categoria que compreende a parcela questionada.

Pugna pelo provimento do apelo para que sejam julgados improcedentes os pleitos formulados na exordial.

Nas contrarrazões, fls. 85/88, o apelado aduz que a pretensão está respaldada na Lei Municipal nº 23/2007, que regula a remuneração dos agentes de combate às edemias, pleiteando o desprovimento do recurso.

O Ministério Público deixou de opinar no mérito, f. 99/101.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A controvérsia a ser solucionada versa acerca da existência de responsabilidade do ente estatal pelo pagamento da prestação intitulada de “gratificação do exercício de função”, a partir do mês de maio de 2012.

O Órgão de origem julgou procedentes os pedidos, por entender que o demandado não se desincumbiu do ônus de demonstrar o pagamento da gratificação prevista na Lei Municipal nº 23/2007, e condenou-o a implantar a parcela no contracheque e a pagar o retroativo a partir de maio de 2012.

Os instrumentos probatórios insertos às f. 50/57 denotam a existência da lesão narrada na exordial, por ter ocorrido omissão do apelante em relação ao pagamento da gratificação, desde maio de 2012.

Outrossim, a responsabilidade do ente estatal está prevista na Lei Municipal nº 23/2007, cujo conteúdo disciplina a remuneração do cargo de agente de vigilância ambiental e endemias, f. 66.

Por sua vez, o apelante não se desincumbiu do ônus de

retratar o adimplemento das prestações alegadas como não pagas, considerando que o apelado deixou de receber a referida gratificação, a partir de maio de 2012.

Nesse sentido colaciono julgados deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE LIMPEZA URBANA. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. VERBAS REMUNERATÓRIAS NÃO PAGAS. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SALÁRIO RETIDO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. Demonstrada a falta de pagamento pela administração referente ao salário e ao décimo terceiro salário, o que produz enormes prejuízos ao servidor público, correta é a decisão que condena o município ao pagamento das verbas pleiteadas, sob pena de se acolher o enriquecimento ilícito. (TJPB; APL 0003691-31.2013.815.0371; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 05/11/2014; Pág. 21)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO TERÇO DE FÉRIAS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. NECESSIDADE DE LEI LOCAL. MATÉRIA SUMULADA NESTE TRIBUNAL. 13º SALÁRIO. COMPROVAÇÃO PELA EDILIDADE. FÉRIAS. GOZO ANUAL COM- PROVADO. DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE RECLAMANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. Carece de interesse recursal a parte que se insurge contra ponto da sentença em que foi vencedor, impondo-se o não conhecimento do recurso voluntário neste aspecto. Dispõe a Súmula nº 42 desta egrégia corte que o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de Lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. Ausente a comprovação da existência de disposição legal municipal assegurando à determinada categoria profissional a percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento. Restando comprovado nos autos que a parte autora percebeu o 13º salário do período reclamado e usufruiu das férias pleiteadas, não há que se falar em obrigação de pagar, sob pena de configurar enriquecimento ilícito. Remessa necessária. Fazenda vencida apenas no tocante ao terço constitucional de férias. Direito de todo trabalhador. Ônus da prova que incumbia ao município. Não desincumbência. Art. 333, inciso II do CPC. Desprovimento. O exercício de força de trabalho empregado por trabalhador urbano ou rural, celetista ou estatutário, deve ser remunerada, sob pena de enriquecimento sem causa da edilidade. Como a edilidade não se desincumbiu do ônus que lhe competia, de comprovar o pagamento do terço constitucional de férias, impõe-se a manutenção da sentença de 1º grau. (TJPB; Ap-RN 0000662-60.2012.815.0321; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 16/10/2014; Pág. 18)

Como o recurso está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, configura-se a hipótese legal que autoriza a decisão monocrática.

Em face do exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Intime-se.**

João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

**RELATORA**